



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE  
CNPJ – 13.829.344/0001-50



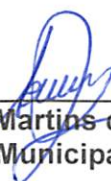
À PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
Prefeitura Municipal de São Mateus – MA

Senhora Procuradora

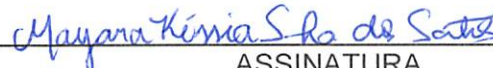
Estamos encaminhando em anexo os autos do Processo Administrativo nº 10633/2021, para parecer jurídico quanto a possibilidade de realização de dispensa de licitação para **Locação de Imóvel para funcionamento da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA**, bem como, análise da minuta contratual de acordo com o previsto no paragrafo único no artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

São Mateus do Maranhão - MA, 05 de abril de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Lucélia Martins da Costa  
Secretária Municipal de Saúde

RECEBIDO EM: 05 / 04 / 2021

  
\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS  
GABINETE DO PREFEITO**



**PORTARIA N.º 019/2021 GP**

**Dispõe sobre a nomeação da Procuradora  
Geral do Município.**

O Prefeito Municipal de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 246, de 30 de dezembro de 2016, e

Considerando, a necessidade imperiosa de nomeação de ocupante para o cargo de **Procuradora Geral do Município**, em função de novo mandato do poder executivo municipal.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear a Sra. **MAYARA KESSIA SAMPAIO LOBÃO DOS SANTOS**  
CPF: 051.552.303-81, para ocupar o cargo de **Procuradora Geral do Município**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se.

**AOS CINCO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM,  
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO, ESTADO DO  
MARANHÃO.**

  
**IVO REZENDE ARAGÃO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Sra.  
Lucélia Martins da Costa  
Secretária Municipal de Saúde

**Referência:** Processo Administrativo n.º 10633/2021 – Assunto: Contratação de prestação de serviços para locação de imóvel para o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde – Dispensa de Licitação.

**EMENTA:** Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Licitação e Contratos. Dispensa de Licitação. Locação de Imóvel. Análise Jurídica. Requisitos legais preenchidos. Aprovação.

## PARECER JURÍDICO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, quanto a possibilidade de contratação direta, para locação de imóvel para funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.

O processo encontra-se instruído com os seguintes principais documentos:

- a) Termo de abertura;
- b) Ofício solicitante, justificando a necessidade de locação de imóvel para funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, acompanhado de documentos laudo de vistoria prévia e declaração de inexistência de imóvel



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

de titularidade do Município de São Mateus do Maranhão apto a funcionar o objeto pretendido;

- c) Solicitação ao setor de contabilidade sobre a existência de dotação orçamentária e o respectivo impacto orçamentário-financeiro;
- d) Informação sobre a existência de dotação orçamentária e o respectivo impacto orçamentário-financeiro;
- e) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- f) Declaração do ordenador de despesas;

Após medidas internas por força do parágrafo único do art.38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Procuradoria, afim de manifestar-se quanto a possibilidade de contratação por meio de dispensa de licitação, bem como sobre a minuta contratual.

É o que competia relatar. Opina-se.

## 2. MÉRITO

*Ab initio*, destaca-se que a análise realizada por esta procuradoria será restrita ao prisma jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Em que pese não haver necessidade de aqui discorrer com profundidade sobre a obrigatoriedade de licitar, sabe-se que esta pode ser classificada como um princípio





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

constitucional estampado no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, que se aplica, ressalvados os casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta, no que tange a contratação de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras alienações, concessões, permissões e locações.

No entanto, considerando que a Constituição Federal estabelece critérios gerais, a Lei n.º 8.666/93, e alterações, estabelece critérios e diretrizes específicos que deverão nortear a Administração Pública na identificação da necessidade local, o tipo e o modo como deverá ocorrer a contratação. Inclusive, prevendo hipóteses no qual o processo licitatório poderá ser dispensado.

O caso dos autos indaga-se quanto a possibilidade locação de imóvel por dispensa de licitação.

Sobre o assunto, disciplina o artigo 24, inciso X da Lei n.º 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

X - para a compra ou **locação de imóvel** destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Extrai-se da mencionada norma previsão expressa quanto a possibilidade de realização de locação de imóvel por dispensa de licitação, desde que preenchido os seguintes critérios: (i) seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração; (ii) necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha; (iii) que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Em detida análise, consta no processo JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, atestando-se a necessidade de imóvel para satisfação de necessidade administrativa de órgão integrante da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão, restando assim satisfeito o primeiro requisito.

De igual modo, quanto segundo e terceiro requisito, consta nos autos Laudo de Vistoria prévia, subscrito por Engenheira Civil, no qual avalia o valor mensal do imóvel e atesta que tal avaliação se deu "*Considerando a localização, formato, dimensões, qualidade dos materiais de acabamento, estado de conservação e média de preços da região [...]*".

Assim, restam preenchidos os três requisitos previstos no artigo 24, inciso X da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, constam nos autos comprovação da declaração de adequação orçamentária e financeira, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador de despesas, de acordo com a Lei n.º 101/2020.

Quanto a minuta do contrato observa-se que esta estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução, através de cláusulas expressas que vem a definir as obrigações e responsabilidades das partes, estando de acordo com o art. 54 e seguintes da Lei n. 8666/93.

Por fim, em observância ao artigo 24, inciso X da Lei n.º 8.666/93, o interesse público está demonstrado, bem como há necessidade de continuidade do serviço público, no caso, o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.

**CONCLUSÃO**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ante o exposto, considerando que o interesse público está devidamente justificado, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso, e, sem prejuízo das demais providências necessárias na esfera administrativa, a juízo da autoridade competente, esta Procuradoria Geral manifesta-se pela POSSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO, para locação do imóvel urbano para funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Salvo melhor juízo, é o parecer opinativo.

São Mateus do Maranhão (MA), 06 de abril de 2021.

*Mayara Késsia Sampaio Lobão dos Santos*  
Mayara Késsia Sampaio Lobão dos Santos  
Procuradora-Geral do Município  
Poder Judiciário  
Potência 019/2021-GP  
OAB/MA 17.750